

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.575, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Giovani Cherini, tem como objeto a regulamentação do exercício da profissão de produtor cultural, esportivo e de ações sociais.

Nesse sentido, o projeto estabelece as condições de habilitação para o exercício da profissão, a exemplo do prévio registro no Ministério do Trabalho, e as atribuições do profissional.

O Autor justifica sua iniciativa nos seguintes termos:

O Brasil qualifica progressivamente os seus bens materiais e imateriais, suas ações sociais e esportivas, motivados por disponibilidade de incentivos públicos e privados.

Estes estímulos, aliados a uma demanda crescente pela apresentação de propostas/projetos, levam o segmento da cultura, dos esportes e da ação social, a se profissionalizar face à sua relevância, quanto aos investimentos socioeconômicos disponibilizados no amparo às artes plásticas e cênicas, ao patrimônio, ao audiovisual, à literatura, ao folclore, à música, aos esportes alternativos e às ações sociais.

Prossegue em sua argumentação, no seguinte sentido:

As Prefeituras Municipais e outros entes públicos, quando proponentes de projetos ou coprodutores, havendo o reconhecimento destes profissionais, poderá fazer constar nos seus orçamentos e propostas o produtor cultural, esportivo ou de ações sociais. Estes profissionais, quando obtiveram seus registros e forem devidamente capacitados, cumprirão normas éticas e de competências como qualquer outra ocupação reconhecida pelo MTE.

Argumenta a final que:

Vale ressaltar que a Constituição Federal dispõe, no seu art. 215, acerca do pleno exercício dos direitos culturais, esportivos e de ações sociais dos cidadãos, do acesso às fontes da cultura nacional, do apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

O art. 216 da Carta Magna reporta-se às áreas culturais, esportivas e de ações sociais, orienta quanto à proteção dos bens culturais, gestão, incentivos, tombamentos, entre outras.

Todavia, a Lei Maior não se reporta aos gestores, aos agentes e aos produtores culturais, esportivos e de ações sociais, a sua função, ao desenvolvimento de suas atividades profissionais, ou seja, àqueles que vão efetivamente viabilizar que os preceitos contidos nos dispositivos acima carreados sejam concretizados, o que poderá, e deverá, ser feito por legislação infraconstitucional.

Com objetivo de sanar e preencher esta lacuna legislativa busca-se a aprovação do presente Projeto de Lei, contando, para isso, com a colaboração de meus pares.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para manifestarem-se sobre o mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em reunião ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2015, a Comissão de Cultura aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.575, de 2013, com Substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Marcelo Matos.

Na CTASP, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A competência regimental desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público restringe-se à análise do mérito relativo à regulamentação de profissões.

Nesse sentido, quando a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, dispõe que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, quer dizer que a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos.

Assim, mais que especificar direitos, a regulamentação se faz necessária para impor deveres a esses profissionais em favor da coletividade consumidora de seus serviços, já que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Várias decisões do Supremo reforçam o entendimento de que nós, legisladores, na elaboração de leis infraconstitucionais, devemos ser muito parcimoniosos na regulamentação de profissões porque a licença dada pela parte final do inciso XIII do art. 5º da Carta só pode ser usada em casos excepcionais.

Restrições legais ao livre exercício de atividade econômica ou atividade profissional só serão, portanto, legítimas se presente justificativa razoável para tanto, como quando se trata de profissões cujo exercício indevido possa acarretar sérios danos à comunidade. Não se justificaria, dessa forma,

restrições legislativas ao exercício de atividades profissionais sem significativo potencial lesivo.

Assim, embora estejamos convictos da importância desses profissionais para o desenvolvimento cultural em nosso país, como colocado na Comissão de Cultura desta Casa, acreditamos que o exercício das profissões que ora se pretende regulamentar já é mais que reconhecido pelo mercado de trabalho tanto na esfera da iniciativa privada quanto pelos órgãos públicos.

Prova disso é que os produtores culturais, esportivos ou de ações sociais já vêm exercendo, há tempos, suas atividades sem quaisquer restrições legais, conforme determina a Constituição Federal.

Especificamente em relação ao Produtor Cultural, já há descrição e características da atividade na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pela Portaria Ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Vejamos:

Descrição

2621:: Produtores artísticos e culturais

Títulos

2621-05 - Produtor cultural

Empresário de espetáculo, tecnólogo em produção cultural

2621-10 - Produtor cinematográfico

Produtor de imagem (cinema), Produtor de som (cinema)

2621-15 - Produtor de rádio

Produtor de som (rádio)

2621-20 - Produtor de teatro

Produtor de som (teatro)

2621-25 - Produtor de televisão

Produtor de imagem (televisão), Produtor de programa, Produtor de som (televisão)

2621-30 - Tecnólogo em produção fonográfica

Tecnólogo em produção de música eletrônica, Tecnólogo em produção musical

2621-35 - Tecnólogo em produção audiovisual

Tecnólogo em produção audiovisual (cinema e vídeo), Tecnólogo em produção audiovisual (rádio e tv), Tecnólogo em produção multimídia

Descrição Sumária

Implementam projetos de produção de espetáculos artísticos e culturais (teatro, dança, ópera, exposições e outros), audiovisuais (cinema, vídeo, televisão, rádio e produção musical) e multimídia. Para tanto criam propostas, realizam a pré-produção e finalização dos projetos, gerindo os recursos financeiros disponíveis para o mesmo.

Características de Trabalho**2621 :: Produtores artísticos e culturais****Condições gerais de exercício**

Trabalham principalmente em atividades culturais, recreativas, desportivas, em empresas públicas ou privadas, como empregados ou prestadores de serviços. As habilidades de pesquisa, organização, supervisão e de relacionamento interpessoal são importantes para o exercício das suas atividades, as quais se desenvolvem predominantemente em equipes e em horários irregulares.

Formação e experiência

Essas ocupações não demandam nível de escolaridade determinado para seu desempenho, sendo possível que sua aprendizagem ocorra na prática. Seguindo a tendência de profissionalização que vem ocorrendo na área das artes, contudo, pode-se afirmar que, cada vez mais, será desejável que os profissionais apresentem escolaridade de nível superior.

Não muito diversas seriam as descrições e características da atividade profissional dos produtores esportivos ou de ações sociais.

Partindo-se, então, do pressuposto de que regulamentar uma profissão é estabelecer limites, é restringir o livre exercício profissional, vemos que as atividades desses trabalhadores, em que pese o fato de elas terem que ser exercidas, como todas as outras, com eficiência e honestidade, ainda que por pessoas não qualificadas nos termos do presente projeto de lei, não acarretaria efetivo potencial lesivo para a sociedade em geral.

Somente a necessidade de se ter uma qualificação profissional específica em virtude do potencial lesivo da atividade justificaria uma possível regulamentação. Mas, no caso em debate, tanto não há potencial lesivo que uma das condições descritas, no art. 6º do projeto de lei, mantida quase igual no inciso I do parágrafo único do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Cultura, para o registro do profissional é:

Art. 6º São necessários para obtenção do registro junto ao MTE os seguintes requisitos:

I - Comprovar 2 (dois) anos de efetivo exercício da profissão, nos dois anos anteriores a vigência desta Lei, voltado à execução de projetos culturais, sociais e esportivos, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes, que homologarão o reconhecimento da habilitação profissional para

fins de registro junto ao Ministério do Trabalho”. (proposta original)

.....

Art. 4º O exercício da profissão de produtor cultural, esportivo e de ações sociais está condicionado a prévio registro do profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo único. Para a obtenção do registro junto ao MTE é necessária a comprovação dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício da profissão, voltado à execução de atividades e projetos culturais, sociais e esportivos, nos dois anos anteriores à vigência desta Lei, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes;

Outra condição, estabelecida no inciso II do art. 6º da proposta original, mantida no inciso II do parágrafo único do art. 4º do Substitutivo, é a *“comprovação de realização e aprovação em cursos técnicos de qualificação, ministrados por organizações de notório conhecimento cultural, esportivo ou social”*, também não pode prosperar.

Neste aspecto, quando o Estado entende a necessidade de se regulamentar uma profissão, é necessário que os cursos técnicos ou superiores ligados à atividade estejam submetidos ao controle e fiscalização do Ministério da Educação. A diplomação recebida em cursos oferecidos por quaisquer organizações, ainda que de notório reconhecimento por parte da sociedade, que não sejam oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, não é considerada como comprovante para quaisquer processos de habilitação exigida por lei, principalmente em função da possibilidade de ocorrência de fraudes.

O determinado no art. 3º da proposição original (obrigatoriedade de registro dos profissionais no Ministério do Trabalho e Emprego), mantido no *caput* do art. 4º do Substitutivo, é de inconstitucionalidade inequívoca, pois, ao estabelecer atribuições para o Ministério do Trabalho, acaba por ferir a Carta Magna em seu art. 84, inciso VI, que dispõe: *“Compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”*

Por fim, importante mencionarmos que foi aprovada pelo Conselho Federal de Administração (CFA) a Resolução nº 462¹, de 22 de abril de 2015, que aprovou o Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e de Registro de Pessoas Jurídicas neste Conselho, cujo art. 1º, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 500/2017, dispõe o seguinte:

*REGULAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE
PESSOAS FÍSICAS E DE REGISTRO DE PESSOAS
JURÍDICAS*

CAPÍTULO I

*DO REGISTRO PROFISSIONAL DE PESSOAS
FÍSICAS*

Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 1º São habilitados ao exercício profissional de atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, após o registro no Conselho Regional de Administração sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade:

I – os bacharéis em Administração;

II – os bacharéis em cursos superiores conexos à Administração;

III – os diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração;

IV – os diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração.

Parágrafo único. Considera-se domicílio profissional aquele no qual ocorre o exercício da profissão de Administrador ou o desempenho de atividades em determinada área da Administração.

Posteriormente, editou as Resoluções Normativas nº 504², 505³, 506⁴, 507⁵ e 508⁶, todas de 11 de maio de 2017, e nº 511⁷ e 512⁸, ambos de 14 de junho de 2017, que dispõem, respectivamente, sobre o registro no Conselho Regional de Administração: (i) dos egressos de cursos superiores conexos à ciência da Administração; (ii) dos diplomados em Cursos Superiores de

¹ <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/resolucoes/2015/rn-462-22-04/view>

² <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/resolucoes/2017/rn-504-11-05/view>

³ <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/resolucoes/2017/rn-505-11-05/view>

⁴ <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/resolucoes/2017/rn-506-11-05/view>

⁵ <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/resolucoes/2017/rn-507-11-05/view>

⁶ <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/resolucoes/2017/rn-508-11-05/view>

⁷ <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/resolucoes/2017/rn-511-14-06/view>

⁸ <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/resolucoes/2017/rn-512-14-06/view>

Tecnologia conexos à ciência da Administração; (iii) dos bacharéis em cursos conexos à Administração; (iv) dos bacharéis egressos de cursos conexos à Administração Pública; (v) dos diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração; (vi) dos egressos de cursos de educação profissional técnica de nível médio conexos à Administração e (vii) dos egressos de programas de Mestrado e Doutorado conexos à Administração.

Por exemplo, a Resolução Normativa CFA 505/2017 dispõe:

Art. 1º Os egressos de Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos Eixos Tecnológicos sejam voltados aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração os seguintes:

I – Para o Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental;*
- b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar;*

II – Para o Eixo Tecnológico Controles e Processos Industriais:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial;*

III – Para o Eixo Tecnológico Gestão e Negócios:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior;*
- b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial;*
- c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Qualidade;*
- d) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Cooperativas;*
- e) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos;*
- f) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira;*
- g) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública;*
- h) Curso Superior de Tecnologia em Logística;*
- i) Curso Superior de Tecnologia em Marketing;*
- j) Curso Superior de Tecnologia em Negócios Imobiliários;*

k) Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais.

IV – Para o Eixo Tecnológico Hospitalidade e Lazer:

a) Curso Superior de Tecnologia em Eventos;

b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Desportiva e de Lazer;

c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Turismo;

d) Curso Superior de Tecnologia em Turismo;

e) Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria;

V – Para o Eixo Tecnológico Informação e Comunicação:

a) Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas;

b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação;

c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Telecomunicações;

VI – Para o Eixo Tecnológico Infraestrutura:

a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Portuária;

VII - Eixo Tecnológico Produção Alimentícia:

a) Curso Superior de Tecnologia em Agroindústria.

VIII - Eixo Tecnológico Recursos Naturais:

a) Curso Superior de Tecnologia em Agronegócios.

IX - Eixo Tecnológico Segurança:

a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada;

b) Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho;

Art. 3º Os profissionais de que trata a presente Resolução receberão o título de Gestor e terão a atuação profissional restrita à respectiva área de formação acadêmica.

Parágrafo único. A atuação profissional em campo diverso da respectiva área de formação acadêmica torna ilegal o exercício da atividade e punível o infrator.

Art. 4º O registro profissional de que trata esta Resolução obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração. (negritamos)

Por sua vez, a Resolução Normativa nº 506/2017 disciplina:

Art. 1º Os bacharéis egressos de cursos superiores conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cursos superiores conexos à Administração, em nível de bacharelado, os seguintes:

- I. Agronegócio;*
- II. Análise de Sistemas;*
- III. Ciências Gerenciais, Gestão de Empresas e Negócios;*
- IV. Comércio Exterior;*
- V. Gestão Ambiental;*
- VI. Gestão e Empreendedorismo;*
- VII. Gestão de Agronegócio;*
- VIII. Gestão de Cooperativas;*
- IX. Gestão e Saúde Ambiental;*
- X. Gestão Social*
- XI. Hotelaria;*
- XII. Logística;*
- XIII. Marketing;*
- XIV. Negócios Internacionais;*
- XV. Políticas Públicas*
- XVI. Relações Internacionais;*
- XVII. Sistemas de Informação;*
- XVIII. Turismo.*

Art. 3º Os profissionais de que trata a presente Resolução receberão o título de Gestor e terão a atuação profissional restrita à respectiva área de formação acadêmica.

Parágrafo único. A atuação profissional em campo diverso da respectiva área de formação acadêmica torna ilegal o exercício da atividade e punível o infrator.

Art. 4º O registro profissional de que trata esta Resolução Normativa obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração. (negritamos)

A Resolução Normativa nº 507/2017 estatui:

Art. 1º Os bacharéis egressos de cursos superiores conexos à Administração Pública, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujas Diretrizes Curriculares Nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação sejam voltadas aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cursos superiores conexos à Administração Pública, em nível de bacharelado, os seguintes:

I - Gestão Pública; e

II - Gestão de Políticas Públicas.

Art. 3º Os profissionais de que trata a presente resolução receberão o título de Gestor Público e terão os mesmos direitos e prerrogativas do Administrador.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 5º O registro profissional de que trata esta Resolução Normativa obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração. (negritamos)

Na verdade, a leitura dessas normas nos faz crer que vários cursos, tanto em nível técnico, tecnológico, superior ou de pós-graduação,

qualificadores dos Produtores Culturais, Esportivos e de Ações Sociais são conexos à Ciência da Administração, razão pela qual o exercício profissional já estaria sujeito à regulamentação específica, sendo os profissionais obrigados ao registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Isto posto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 5.575, de 2013**, e, em consequência, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora